



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.527
(Processo nº 2012/52166-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 157/2008, firmado entre a LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL PROGRESSENSE e a SEEL.

Responsável: Sr. PEDRO DE VARGAS, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA I. Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

II. Aplicação de multas aos ex-secretários da SEEL pelo não atendimento à diligência e encaminhamento do laudo conclusivo do convênio.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo 2012/52166-3.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Liga Esportiva Progressense, referente ao Convênio nº 157/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, de responsabilidade do Sr. Pedro de Vargas, presidente à época. Teve como objetivo a realização do I Jogos de Verão de Novo Progresso. Valor transferido pelo Estado: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A SEEL não emitiu o laudo conclusivo. Citado, o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ex-secretário da SEEL não apresentou o documento faltante.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas apinam pela irregularidade das contas com devolução da quantia repassada, em decorrência da falta de prestação de contas.

Devidamente citado, o responsável pelas contas não apresentou defesa.

É o relatório.

Defesa oral feita em Plenário pelo Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra.

*Bom dia Senhores Conselheiros e Senhora Conselheira.
Eu, na verdade gostaria de ter apresentado laudo conclusivo,*



Tribunal de Contas do Estado do Pará

inclusive solicitei prorrogação de prazo, e fui até a SEEL para tentar localizar o Processo e ninguém o acha. Inclusive eu não sei qual é o procedimento do Tribunal, mas se olhar o Processo não tem, eu acredito no Tribunal, não sei de onde ele tem essa informação da existência do Convênio 157 porque vocês hão de convir, eu fui Secretário de maio de 2008 a setembro de 2009. Até o presente momento, o Convênio não aparece.

E eu estou sendo multado para pagar uma multa por não ter apresentado laudo conclusivo. Se fosse o único processo, mas eu já queria aqui me adiantar. Isso aqui é a minha planilha, Conselheiros e vocês eu acho que já estão até enjoados de me verem aqui. Eu já tenho R\$ 11.000,00 de multas para pagar. Não sei nem como fazer para pagar isso. Agora, esse é o primeiro de uma série e acho que de quase 20 Tomadas de Contas que não aparecem.

Se vocês forem ver em março, abril, de 2014, o Secretário à época, Vítor Miranda, responde uma citação do Tribunal de dezenas de processos, e ele responde que esse processo não foi localizado. O arquivo morto da SEEL fica no Mangueirão e seria interessante se algum dia, algum Conselheiro pudesse fazer uma visita. É um local que não tem condições. Não sei nos dias atuais, mas até a última vez que eu tive contato, mesmo depois de ter deixado de ser Secretário.

Se até 2014, o Secretário à época não localiza o processo e no próprio processo que está aqui no Tribunal, não tem cópia do convênio, não tem publicação no Diário Oficial, mas, suscita-se até se esse Convênio foi executado. Como é que poderia apresentar laudo conclusivo? Tudo bem, o que está citado aí é que a vigência do Convênio é do período que eu fui Secretário.

Os secretários que me sucederam foram provocados, provocaram também a entidade e não há prestação de contas, então eu fico até, digamos, na impossibilidade até de manifestar qualquer defesa, já que não tem nem cópia do Convênio no Processo. Muito obrigado.

VOTO

Considerando as manifestação do DCE e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Pedro de Vargas, o condeno à devolução ao Erário da quantia repassada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida, e lhe aplico as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela tomada de contas, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao Erário. Quanto ao Sr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, secretário da SEEL à época do pedido de diligência, aplico a multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal e , ao Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, ex-secretário da SEEL, aplico a multa de R\$ 766,00 (setecentos e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento de documento obrigatório. Tudo com base no art. 83, III, VI, VII e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012) c/c a Resolução nº 18.352/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56 inciso III, alínea "b", "c" e "d", e art. 62, 82 e 83 incisos III, VII e VIII da Lei 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO DE VARGAS, Presidente, condenando-o à devolução do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 15/09/2008 até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário;

II – Aplicar ao Sr. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO, Secretário à época da SEEL, CPF: 158.796.072-91, multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal e;

III – Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, CPF: 173.459.102-10, multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de março de 2015.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os}. Srs. Conse^{os}:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de C

Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ontas:
SM/0966240